



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10630.001105/99-18  
Recurso nº : 127.827  
Matéria : CSL – Ano: 1995  
Recorrente : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS GLÓRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 05 de dezembro de 2001  
Acórdão nº : 108-06.777

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO** - Não padece de nulidade a Decisão *a quo* que deixou de manifestar-se sobre a legalidade de atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, mormente se o fundamento de sua conclusão, mais do que aqueles atos normativos, foi a legislação que trata da matéria em litígio.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA APURADA EM PERÍODO ANTERIOR A 1992** - A Lei nº 7.689/88, ao instituir a CSL, não autorizou a dedução da base negativa apurada em determinado período, na determinação da base de cálculo dos períodos subseqüentes. A autorização surgiu apenas com a Lei nº 8.383/91, aplicando-se aos resultados positivos ou negativos apurados a partir de sua vigência.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 63 DA LEI Nº 9.430/96** - Não estando o procedimento do sujeito passivo amparado em medida judicial que lhe seja favorável, inaplicável a exclusão da multa de ofício.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

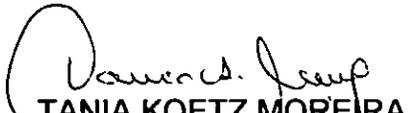
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS COOPERATIVA REGIONGLÓRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Processo nº : 10630.001105/99-18  
Acórdão nº : 108-06.777



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10630.001105/99-18  
Acórdão nº : 108-06.777

Recurso nº : 127.827  
Recorrente : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS GLÓRIA LTDA.

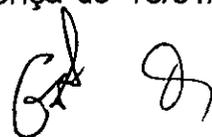
## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, quando foram apuradas as infrações assim descritas, conforme termo de fls. 02:

- a) compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores;
- b) compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Inobstante a descrição dos fatos reportar-se à limitação da compensação a 30% do lucro líquido ajustado (Lei nº 8.981/95, art. 58, e Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 16), os demonstrativos de fls. 03 e 97/09 evidenciam que houve a glosa total da compensação, uma vez que, de acordo com o controle mantido pela Secretaria da Receita Federal, não havia base negativa da contribuição social a ser aproveitada no ano-calendário de 1995 (v. fls. 09).

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega que impetrou Mandado de Segurança para garantir o direito de compensar a base de cálculo negativa sem observar o limite de 30%, tendo sido deferida medida liminar determinando que a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, se absteresse de autuar ou aplicar qualquer penalidade. Em sentença de 16/01/98, foi



Processo nº : 10630.001105/99-18  
Acórdão nº : 108-06.777

concedida a segurança, ratificando a liminar. Referido processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguardando julgamento do Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional.

Por isso, argumenta que deve ser cancelado o auto de infração, lavrado em flagrante desobediência a uma ordem judicial. Se assim não for entendido, o crédito tributário deverá ter sua exigibilidade suspensa, *ex-vi* do disposto no art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Em Despacho de fls. 53/54, a autoridade julgadora de primeira instância, constatando que o lançamento resultara, de fato, apenas da inexistência de base negativa de períodos anteriores, em nada tendo repercutido a questão da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, devolve os autos à autoridade preparadora, a fim de que a contribuinte seja intimada a apresentar defesa em relação àquele primeiro item contido na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal".

Em nova Impugnação protocolizada às fls. 63 e seguintes, a contribuinte alega que apurou base negativa da Contribuição Social em 31/12/91, no valor de Cr\$ 1.841.536.540, valor este que, corrigido, resultou em R\$ 2.555.997,25, consignado na declaração do ano-calendário de 1995. Argumenta que a Lei nº 7.689/88 não impedia a compensação de bases negativas, pois não pode ser considerado como lucro o resultado do exercício, sem apurar se verdadeiramente houve acréscimo patrimonial. Por não existir, tanto na Lei nº 7.689/88 como na Lei nº 8.383/91, norma expressa ou implícita vedando a compensação de prejuízos de anos anteriores com lucros futuros, a proibição introduzida pelas Instruções Normativas SRF nº 198/88 e 90/92 importa em flagrante violação às normas do art. 150, inc. I, da Constituição Federal. Cita Acórdão da Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes, em apoio a sua argumentação. Alega, por fim, que se encontra sob a proteção de sentença judicial que lhe permite não apenas a inobservância da limitação de 30% de que trata o art. 58 da Lei nº 8.981/95, como também a utilização de bases negativas apuradas anteriormente a 1992.



Processo nº : 10630.001105/99-18  
Acórdão nº : 108-06.777

Decisão singular proferida às fls. 73/79 julga procedente o lançamento e está sintetizada na ementa assim redigida:

*"COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA APURADA ATÉ 31/12/91. Para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a faculdade de deduzir resultado negativo de um período da base de cálculo de período subsequente só é admissível para os resultados negativos/positivos obtidos a partir de 01/01/91.*

*JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legalmente inserida no ordenamento jurídico nacional, mas tão-somente examinar a consentaneidade dos lançamentos fiscais com as normas legais vigentes."*

Ciência da Decisão em 24/07/01. Recurso Voluntário protocolizado no mesmo dia, alegando, em preliminar, a nulidade da Decisão *a quo*, por ter deixado de se manifestar sobre matéria constitucional, com o que teria ferido o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e perfeitamente aplicáveis ao processo administrativo.

No mérito, reitera as alegações da primeira fase, quanto à possibilidade de compensar base negativa apurada em exercícios anteriores a 1992. Cita Acórdãos do TRF da 5ª e 3ª Regiões e da Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes sobre a impossibilidade de aplicação da limitação estabelecida pela Lei nº 8.981/95 (30% do lucro líquido ajustado). Invoca ainda o princípio da irretroatividade da lei e do direito adquirido, para concluir que a Lei nº 8.981/95 não pode alcançar os prejuízos gerados até 31 de dezembro de 1994. Quanto à esta limitação na compensação, lembra que não cabe qualquer discussão quanto ao mérito, uma vez que está albergada pela sentença favorável prolatada nos autos do Mandado de Segurança impetrado.



Processo nº : 10630.001105/99-18  
Acórdão nº : 108-06.777

Insurge-se ainda contra a cobrança da multa de lançamento de ofício, em vista do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/95, vedando sua aplicação nos caso de constituição de crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Os autos vêm a este Conselho acompanhados do depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 10630.001105/99-18  
Acórdão nº : 108-06.777

## VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade, uma vez que a Decisão singular, mesmo não adentrando na discussão da legalidade das Instruções Normativas editadas pelo Sr. Secretário da Receita Federal, fundamentou sua conclusão nos dispositivos da Lei nº 7.689/88 e da Lei nº 8.383/91. Não vislumbro aí qualquer ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, a justificar a preliminar levantada.

No mérito, duas são as matérias abrangidas nos autos: a compensação de bases negativas da CSL apuradas em períodos anteriores a 1992, quando entrou em vigor a Lei nº 8.383/91, e a limitação da compensação em 30% do lucro líquido ajustado, imposta pela Lei nº 8.981/95. Mas a discussão sobre a segunda matéria só terá sentido se superada a primeira.

A Lei nº 7.689/88, ao instituir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas, determinou que ela tivesse, como base de cálculo, o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Como "resultado do exercício" só se pode entender o resultado do próprio exercício, não mesclado, ou não absorvido, por resultados negativos porventura remanescentes de exercícios

  7

Processo nº : 10630.001105/99-18  
Acórdão nº : 108-06.777

anteriores. É a própria lei comercial que define o resultado do exercício, mais precisamente o artigo 187 da Lei no 6.404/76. A mesma Lei, no seu artigo 189, trata da dedução de prejuízos, dizendo que "do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados (...)" (grifo acrescido). Se do "resultado do exercício" são deduzidos os prejuízos acumulados, obviamente esse resultado é aquele determinado antes da dedução.

A Lei nº 7.689/88, a par de eleger, como base de cálculo da contribuição, o resultado do exercício, não incluiu, entre os ajustes expressamente permitidos, a exclusão das bases negativas existentes.

A possibilidade de dedução surgiu com a edição da Lei nº 8.383/91, cujo artigo 44, em seu parágrafo único, autoriza que, em resultando negativa a base de cálculo em um mês, seja esse valor negativo deduzido da base de cálculo do mês subsequente. Não se deve atribuir eficácia retroativa a tal dispositivo, para alcançar bases negativas apuradas anteriormente à sua vigência.

Neste sentido já decidiu recentemente esta Oitava Câmara, pelo Acórdão nº 108-06.763.

Pelo exposto, sou pela impossibilidade de se compensar base negativa da CSL, apurada em períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91. Em conseqüência, é despicienda a apreciação da questão da limitação introduzida pela Lei nº 8.981/95.

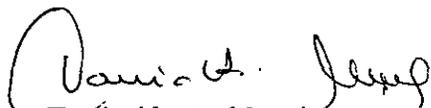
Quanto à multa de lançamento de ofício, tampouco cabe razão à Recorrente. Com efeito, o crédito tributário em litígio não teve sua exigibilidade suspensa, e nem poderia tê-la, uma vez que a matéria relativa à compensação de bases negativas anteriores a 1992 não foi objeto da ação judicial por ela impetrada. Inaplicável, portanto, o artigo 63 da Lei nº 9.430/96.



Processo nº : 10630.001105/99-18  
Acórdão nº : 108-06.777

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2001

  
Tania Koetz Moreira

